

não possua, devidamente em dia, o respectivo bilhete de identidade sindical, pelo qual se fará a prova do pagamento mensal das cotizações.

III

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

IV

Êste despacho entra em vigor no dia 1 de Agosto próximo.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 10 de Julho de 1940.— O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 11 do corrente:

I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Pedreiros e Ofícios Correlativos do distrito do Funchal todos os pedreiros e ofícios correlativos que trabalham ao serviço de qualquer entidade patronal na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

II

As entidades patronais não poderão manter ao seu serviço operários representados por aquele Sindicato que não possuam, devidamente em dia, a respectiva carteira de identidade sindical, pela qual se fará a prova do pagamento mensal das cotizações.

III

O não cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

IV

Êste despacho entra em vigor quinze dias depois da chegada do primeiro vapor.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 12 de Julho de 1940.— O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 30:594

Sendo conveniente, para mais exacta apreciação, substituir pelos do último ano os elementos referentes ao penúltimo, que actualmente servem de base à tributação dos contribuintes que exercem o comércio de óleos, petróleos, gasolinas e seus derivados;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A nota do quantitativo de óleos, petróleos, gasolinas e seus derivados despachados por cada um dos importadores em cada ano civil, a que se refere o artigo 3.º do decreto n.º 21:950, de 7 de Dezembro de 1932, será enviada pela Direcção Geral das Alfândegas à das Contribuições e Impostos até 20 de Janeiro do ano seguinte àquele a que disser respeito.

Art. 2.º As entidades concessionárias do Estado constituídas para refinação de petróleos, em harmonia com

as disposições da lei n.º 1:947, de 12 de Fevereiro de 1937, e decreto n.º 29:034, de 1 de Outubro de 1938, que a regulamentou, remeterão até 20 de Janeiro à Direcção Geral das Contribuições e Impostos cópia dos contratos celebrados no ano anterior com as empresas distribuidoras dos seus produtos, bem como as quantidades e espécies fornecidas nesse ano e respectivos preços.

Art. 3.º Os quantitativos constantes da nota referida no artigo anterior, as indicações necessárias extraídas das cópias dos contratos a que alude o artigo 2.º, bem como as cotizações a que se refere o decreto n.º 27:234, de 23 de Novembro de 1936, serão comunicados às secções de finanças dos concelhos ou bairros por onde os contribuintes têm de ser colectados até 31 do referido mês de Janeiro.

Art. 4.º Em face dêsses elementos e com observância dos princípios aplicáveis estabelecidos nos decretos n.ºs 21:950 e 27:234 já citados e 24:916, de 10 de Janeiro de 1935, serão feitas até 10 de Fevereiro as respectivas liquidações da contribuição industrial, podendo os interessados apresentar reclamações administrativas, no prazo de três dias a contar da data da notificação, apenas contra os elementos que lhes serviram de base.

§ 1.º O lucro tributável, na parte referente à distribuição dos produtos recebidos das entidades concessionárias do Estado, será determinado em harmonia com a margem contratual estabelecida e as despesas obrigatórias consideradas no contrato.

§ 2.º O Ministro das Finanças poderá ordenar quaisquer exames às escritas das entidades a que se refere o presente decreto, para verificação dos elementos mencionados no parágrafo anterior.

Art. 5.º A contribuição industrial liquidada em conformidade com as disposições dêste decreto será paga nos termos gerais regulamentares, vencendo-se porém a primeira prestação de 16 ao último dia do mês de Fevereiro de cada ano, considerando-se êste prazo como de cobrança à boca do cofre.

Art. 6.º Serão rectificadas as colectas de contribuição industrial e imposto complementar do corrente ano, tomando-se por base a média das importações efectuadas em 1938 e 1939, acrescida do lucro a que se refere o § 1.º do artigo 4.º, procedendo-se a liquidações adicionais ou passando-se títulos de anulação, conforme o resultado de tais rectificações.

§ único. Serão fixados por despacho ministerial os prazos para a execução do disposto neste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 9:602

Algumas dificuldades surgiram na aplicação do regulamento do Corpo de Marinheiros da Armada, como era aliás de esperar em documento de tamanha complexidade.

Convém, por isso, adoptar neste momento certas medidas, as quais se referem todas a matéria que pode ser

regulada em portaria, conforme prevê o artigo 239.º do Regulamento.

Mais concretamente, trata-se de estabelecer determinadas normas sobre tirocínios, destinadas a atender a situações transitórias e a preencher uma lacuna quanto a curso do 2.º grau para cabos instrutores gerais, e de dar nova redacção ao § 1.º do artigo 229.º, que, na forma actual, não traduz a finalidade desejada.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do artigo 239.º do decreto n.º 30:261, de 9 de Janeiro de 1940, em relação ao mesmo decreto:

I

a) Incluir no quadro do artigo 223.º o curso do 2.º grau como condição de promoção a segundo sargento instrutor geral;

b) Eliminar no mesmo quadro:

As horas de navegação exigidas aos sargentos fogueiros;

O tempo de embarque exigido aos instrutores gerais.

II

Adoptar a seguinte redacção para o artigo 226.º:

Não são obrigatórias as seguintes condições de promoção:

a) Até 1 de Janeiro de 1941, o ano de serviço efectivo para a promoção a oficial; durante o ano de 1941, seis meses do tempo de serviço efectivo;

b) Aos sargentos que à data da publicação deste regulamento tenham efectuado o tirocínio de dois anos de embarque fora dos portos do continente, o ano de embarque em primeiro sargento para a promoção a sargento ajudante;

c) Até 1 de Agosto de 1940, as condições que não vigoravam à data da publicação deste regulamento para a promoção a sargento ajudante dos primeiros sargentos que naquela data já possuíam o curso geral de sargentos ou que o estavam frequentando e obtiveram aproveitamento nessa frequência.

III

Adoptar a seguinte redacção para o § 1.º do artigo 229.º:

§ 1.º Os segundos sargentos, os cabos e os segundos marinheiros supranumerários não ocasionam redução nos quadros dos postos imediatamente inferiores.

Emquanto houver supranumerários no conjunto dos quadros dos sargentos, no quadro dos cabos e no conjunto dos quadros dos marinheiros, as vacaturas que nêles se derem, excluído o movimento interno, serão preenchidas, cada duas, uma por supranumerários e a outra por promoção respectivamente de um cabo, um primeiro marinheiro e um primeiro grumete.

Ministério da Marinha, 17 de Julho de 1940. — O Ministro da Marinha, *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 30:595

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

diante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 160.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita no n.º 1) do artigo 10.º, capítulo 2.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no corrente ano económico, consignada a «Gastos confidenciais ou reservados».

Art. 2.º Para fazer face à despesa de que trata o artigo antecedente é anulada quantia equivalente na dotação do n.º 5) do artigo 31.º, capítulo 3.º, do referido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêles se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Julho de 1940. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

2.ª Secção

Portaria n.º 9:603

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* da colónia de Moçambique, para nela ter execução, o Acôrdo, por troca de notas, entre Portugal e a União Sul-Africana, relativo ao aumento do número de indígenas portugueses de Moçambique empregados nas minas do Rand, inserto no *Diário do Governo* n.º 105, 1.ª série, de 7 de Maio do ano corrente.

Para ser publicada no «*Boletim Oficial*» da colónia de Moçambique.

Ministério das Colónias, 17 de Julho de 1940. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto n.º 30:596

Compete à Comissão Reguladora das Oleaginosas e Oleos Vegetais, entre outras atribuições, a de regulari-